

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único. O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

§ 4º Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de crédito;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (FRANCHISING) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta Lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO**

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.*

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.557, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 60, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, conforme autorização constante do art. 2, § 1, da Medida Provisória nº 59, de 15 de agosto de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Identificação

Decisão 601/1994 – Plenário

Número Interno do Documento

DC-0601-45/94-P

Ementa

Auditoria Operacional. ECT. Implantação do sistema de franquias. Concessão a particulares sem critérios objetivos e técnicos e sem processo licitatório. Mau gerenciamento pela Empresa, causando distorções à filosofia do Sistema. Determinação à ECT para providências cabíveis. Audiência do responsável.

Assunto

Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, no período de 28.03 a 01.06.94.

Dados Materiais

Decisão 601/94 - Plenário - Ata 45/94

Processo nº TC 013.889/94-0

Responsáveis: Antonio Correia de Almeida; José Carlos Rocha Lima; Paulo Cezar Bastos Castello Branco; Roberto Garcia Salmeron; Júlio Vicente Lopes; José Alberto Froes Cruz; Ara Apkhar Minassian; Lucimar Magalhães de Gusmão; Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Odarci Roque de Maia; Maurício Barros Toscano; José Mário Amorim; Gualter José Salles Santos; Marcos Otávio Bezerra Prates; e Leonardo Mota Neto. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT Vinculação: Ministério das Comunicações Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: 9ª SECEX Especificação do "quorum": Ministros presentes: Élvia Lordello Castello Branco (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Iram de Almeida Saraiva; os Ministros Substitutos Bento José Bugarin, José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Relatório do Ministro Relator

GRUPO II - CLASSE V - Plenário TC 013.889/94-0 (c/03 volumes) Relatório de Auditoria Operacional Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Responsáveis: Antonio Correia de Almeida e outros Apenso: TC 017.852/93-5 (Requerimento) Ementa: Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar o sistema de franquias da ECT. Determinação com vistas a promover licitação de novas franquias e audiência dos responsáveis sobre irregularidades apuradas. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional levada a efeito na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 28.03 a 25.05.94, a fim de avaliar em profundidade o sistema de franquias da ECT, que, dentre as áreas pesquisadas no levantamento de auditoria realizado de 15.03 a 08.04.93 naquela Empresa, foi apontado como a que apresentava maiores riscos. 2. Nesse mesmo contexto, vale ressaltar que o Tribunal Pleno, em Sessão de 24.11.93, acatando requerimento assinado pelo eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza (TC 017.852/93-5, Decisão nº 509/93, Ata nº 57/93), determinou à então 9ª IGCE adotasse providências tendentes a questionar junto à ECT, sob o aspecto legal, os seguintes fatos: "1) Em face do disposto no Art. 21, incisos X, XI e XII, e Art. 175 e o único da CF/88, justificar a autorização, permissão ou concessão de franquias à iniciativa privada. 2) Indicar o número de franquias permitidas, autorizadas ou concedidas, classificadas por Diretorias Regionais. 3) Esclarecer o processo de escolha das empresas ou pessoas que

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

receberam a franquia, informando sobre se foram selecionadas mediante prévia licitação. Em caso positivo, juntar cópias do edital e contrato-padrão. 4) Mencionar como essas franquias são controladas e, na hipótese de irregularidades verificadas, quais as providências adotadas". 3. A Equipe de Auditoria da 9ª SECEX, composta pelos AFCE's Marcos Bemquerer Costa e Antonio Pedro da Rocha, contou ainda com a participação dos AFCE's Helmuth Muller e Décio Monte Alegre Filho da SECEX/BA; Kátia Motta de Aragão e Cristina Souza Castelo da SECEX/RJ; Clemente Afonso Pereira de Sousa e José Maria da Silva Saldanha da SECEX/PA; Luiz Alexandre Schroeder Reis e Setembrino Cisciski Pizzatto da SECEX/PR; e Neusa Miashiro e Sandra E. Alves Bertonecello da SECEX/SP nos trabalhos de levantamento de dados junto às Diretorias Regionais da ECT nas respectivas Unidades da Federação. 4. Em percuciente e bem lançado Relatório de fls. 29/76, constam informações preliminares, nas quais se transcreve do Relatório elaborado por técnicos da ECT - "Formatação do Franchising Correios"- um breve histórico do sistema, que dentro de um novo cenário mundial (enxugamento da máquina pública; desmobilização de ativos; redução de investimentos; e abertura da economia), tinha por desafio encontrar respostas para as perguntas abaixo delineadas, desde que garantida a prestação de serviço postal e telegráfico dos Correios com qualidade e eficiência: "- como sustentar a credibilidade já alcançada? - como investir em tecnologia? - como investir no aperfeiçoamento de recursos humanos? - como ampliar a rede de unidades? - como ampliar a oferta de novos produtos e serviços? - como abrir novos mercados?" 5. Das conclusões do supracitado estudo elaborado por técnicos da ECT, cabe destacar o seguinte: "Dentre as várias alternativas estudadas, verificou-se que uma das que melhor atendia a necessidade era o FRANCHISING. Para a ECT como franqueadora, os benefícios eram bastante evidentes. Ampliar o canal de distribuição através da multiplicação e modernização dos pontos de atendimento, sem ter que investir em imóveis, equipamentos, instalações, etc. Ocupar as novas posições de atendimento sem ter que contratar pessoal, o que certamente se traduziria num melhor serviço aos clientes. No entanto, o que se percebe, atualmente, após três anos de vigência, é que embora tendo contribuído de forma significativa para o aumento da rede de atendimento da ECT (sem maiores investimentos da Empresa), o sistema de franchising não tem atingido integralmente seus objetivos originais, com algumas distorções que ocorreram no decorrer do processo (...) torna-se imprescindível uma correção de rumos para que o sistema de franchising dos CORREIOS passe a atender totalmente os seus objetivos...". 6. Procedendo exame dos pressupostos da ECT para implantação das franquias, a equipe de auditoria, de modo objetivo, traçou o seguinte quadro da situação atual do referido sistema: "114. Dos documentos analisados, foram extraídos os seguintes pressupostos principais que nortearam os dirigentes da ECT na implementação do sistema de "franchising": a - atrair novos clientes para a ECT; b - desobstruir os guichês de atendimento; c - suprir o "déficit" de unidades existente à época no mercado postal; d - disseminar os pontos de venda; e - expandir a rede de atendimento sem necessidade de investimentos; f - abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal. 115. Analisa-se, a seguir, cada um desses pressupostos. 1 - Conquista de novos clientes para a ECT 116. A análise do subitem 6.2 deste relatório demonstrou que tal expectativa não se confirmou na prática. 2 - Desobstrução dos guichês de atendimento 117. Avalia-se que a rede de "franchising" acrescentou um total de 5.200 novos guichês para o atendimento da ECT. Certamente, esse fato proporcionou uma diminuição da procura aos guichês das agências próprias, reduzindo-se as filas e melhorando-se o atendimento. Contudo, quase 60% dos franqueados pesquisados pelos Analistas do TCU declararam que não é o atendimento em guichês, e sim a coleta domiciliária, que

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

lhes proporciona maior arrecadação. Com essa forma de atuação, os franqueados captam grandes clientes que, antes, postavam seus objetos diretamente em unidades próprias da ECT. Tal situação proporciona, além da "migração" de recursos da ECT para as ACFs, o congestionamento das operações de triagem nos Centros de Triagem e Operacionais (ver parágrafo 47 deste relatório). 3 - Suprimento do "déficit de unidades existente à época no mercado postal" 4 - Disseminação dos pontos de venda 118. Em pouco mais de três anos foram instaladas 1.737 agências franqueadas, em todas as Unidades de Federação, nas capitais e no interior. Assim, a ECT ampliou em 32,5% a sua rede de atendimento e se tornou a maior franqueadora do Brasil. Da forma empírica e desordenada como foi efetuada essa implantação, não se pode afirmar que as agências foram criadas nos locais onde havia demanda ou se foram instaladas em lugares próximos a agências existentes, proporcionando concorrência com a própria ECT (há casos comprovados). Além disso, a concessão em prol de interesses políticos, sem ser precedida de licitação, sobrepujando a ordem constitucional e legal vigentes, tem provocado grandes distorções no sistema, levando a um extenso rol de irregularidades e provocando arranhões na imagem da ECT perante a população (ver parágrafo 40 deste relatório). 5 - Expansão da rede de atendimento, sem necessidade de investimentos 119. Avalia-se que a ECT conseguiu captar dos particulares investimentos da ordem de nada menos que US\$ 67 milhões (subitem 6.1), isso em uma época de relativo descrédito das instituições públicas. No ritmo em que vinha construindo agências próprias, a ECT gastaria cerca de 47 anos para instalar 1.737 unidades. Ocorre que, somente o aumento da tabela de remuneração ocorrido em 01.07.93, fez migrar para o bolso dos franqueados, no 2º semestre/93, recursos da ordem US\$ 65,1 milhões, suficientes para pagar a construção de 1.682 agências próprias de porte razoável (70m²). 6 - Abertura de novas posições de atendimento, sem necessidade de contratar pessoal 120. Conforme já relatado, a rede de "franchising" acrescentou para o atendimento dos Correios um total aproximado de 5.200 guichês, tendo-se avaliado que o sistema gerou cerca de 7.000 novos postos de trabalho para a população (item 7). Entretanto, os baixos salários pagos pela ACFs aos seus empregados e a desobediência à legislação trabalhista, por parte dessas agências, tem acarretado para a ECT problemas como: - atuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho; e - alta rotatividade dos empregados, afetando a qualidade do atendimento e exigindo maiores esforços da ECT para o treinamento desse pessoal. 121. Além desses fatos, não se pode descartar a possibilidade de empregados de ACFs pleitearem o vínculo empregatício direto com a ECT, situação que, se reconhecida judicialmente, poderá implicar grandes gastos para a Empresa". 7. Ao final do minudente Relatório de Auditoria Operacional, são destacadas as principais ocorrências assinaladas nos autos pela equipe da 9ª SECEX, a saber: "a) todas as franquias atualmente existentes foram concedidas com afronta à ordem constitucional e legal vigente e a ECT continua a conceder, da mesma forma, novas franquias; b) algumas das agências franqueadas vêm atuando em atividades compreendidas no monopólio postal da União, contrariando o art. 21, incisos X e XI, da Constituição Federal, bem como os arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78; c) as Agências de Correio Franqueadas (ACF) vêm reincidindo em grande número de irregularidades, o que tem causado sérios danos: - à qualidade operacional da ECT; - à imagem dos Correios perante o público usuário; e - ao patrimônio da Empresa, em razão das falhas na prestação de contas; d) o sistema de "franchising" foi implantado sem qualquer estudo prévio de custos, que determinasse a sua viabilidade econômica; e) a ECT vem, desde 01.07.93, pagando às franqueadas, a título de comissão, valores maiores que o custo dos serviços prestados, apurado para as agências próprias, o que gerou para a Empresa despesas adicionais da ordem de US\$ 16,8 milhões, no 2º semestre/1993; f) a tabela de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

remuneração das Agências de Correio Franqueadas foi elaborada de maneira totalmente empírica, não tendo sido considerado o principal fator: o custo dos serviços prestados pelos terceiros; e os aumentos efetuados nessa tabela, com vigência em 01.07.93, levaram a ECT a um desembolso adicional de US\$ 65,1 milhões, no 2º semestre/93, suficientes para pagar a construção de 1.682 agências próprias; g) os baixos salários pagos aos empregados e o desrespeito à legislação trabalhista por agências franqueadas têm afetado a qualidade do atendimento e gerado custos adicionais de treinamento, não se podendo, descartar a possibilidade de levarem ao envolvimento da ECT em demandas trabalhistas; h) foi noticiado que a Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações realizará, em breve, uma auditoria no Sistema de Franquias da ECT". 8. Em razão do exposto, propõe, com a equiescência da Sra. Diretora da 2ª D.T.: "1 - que, se assim entender o Ministro Relator, este processo seja submetido ao Plenário com a proposta de que se determine ad "cautelam" a suspensão das concessões de novas franquias, inclusive daqueles processos já em andamento, até a deliberação definitiva a respeito da questão por parte do Tribunal; 2 - que seja determinada a audiência dos responsáveis nos termos do art. 188, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem razões de justificativas com relação aos seguintes fatos: a - concessão ou permissão de franquias sem competência para tal, infringindo o princípio da legalidade contido na Constituição Federal, art. 37, "caput" (fls. 37/38, item 6); RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES PAULO CEZAR BASTOS CASTELLO BRANCO ROBERTO GARCIA SALMERON JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ ARA APKAR MINASSIAN LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA ODARCI ROQUE DE MAIA MAURÍCIO BARROS TOSCANO JOSÉ MÁRIO AMORIM GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS LEONARDO MOTA NETO b - concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, sem ser precedida de prévio procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 175 da CF (fls. 36/37, itens 1 a 4, e fls. 38/40, 30/32); RESPONSÁVEIS: Idem c - permissão aos franqueados de efetuar coleta domiciliária de correspondência dos seus clientes, expressa no subitem 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial, contrariando o disposto nos arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78 (fl. 37, item 5, e fl. 45, 34, letra "c"); RESPONSÁVEIS: Idem d - autorização aos franqueados para proceder à entrega de correspondências, prevista nos Anexos 2 e 4 do Módulo 29, Capítulo 5, do Manual de Organização da Empresa, contrariando o disposto nos arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78 (fl. 37, item 5, e fl. 45, 34, letra "d"); RESPONSÁVEIS: Idem e - isenção parcial subjetiva de tarifas, sem aprovação do Conselho de Administração e homologação do Ministro das Comunicações, procedimento que contraria os arts. 8º, 9º e 10º do Decreto-lei nº 509/69 (fl. 40, î 33, e fl. 41, î 34, letra "c"); RESPONSÁVEIS: Idem f - não adoção das providências com vistas à instauração da competente tomada de contas especial dos responsáveis, no caso de irregularidades ocorridas em agências franqueadas, que acarretam dano ao erário, contrariando o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 001, de 09.12.93 (fls. 45/46, 43/44); RESPONSÁVEIS: Idem g - implantação do "Sistema de Franchising", sem ter efetuado previamente um estudo de custos que determinasse a sua viabilidade econômica (fls. 65/66, 107); RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ ARA APKAR MINASSIAN MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA h - ausência de limite superior na tabela de remuneração dos franqueados, relativa a serviços e produtos especiais, e falta do fator de ajuste nas tabelas de remuneração de serviços e produtos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

especiais e específicos, levando a situações de quebra de princípio da isonomia (fls. 54/55, 76/77); RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA ROBERTO GARCIA SALMERON JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO MAURÍCIO BARROS TOSCANO JOSÉ MÁRIO AMORIM GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS LEONARDO MOTA NETO i - modificações efetuadas na tabela de remuneração, com vigência em 01.07.93, adotando-se percentuais não condizentes com o custo do atendimento levantado pela empresa de consultoria "Mckinsey", acarretando para a ECT um desembolso adicional de US\$ 65,8 milhões (em relação ao dispêndio anterior) e de US\$ 16,8 milhões (em relação ao custo apurado pela "Mckinsey"), somente no 2º semestre/93 (fl. 66, í 107, letra "c"). RESPONSÁVEIS: Idem 3 - com vistas a adoção das medidas indicadas no Art. 188, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam solicitados esclarecimentos da ECT, a respeito de: a - providências tomadas para coibir as diversas irregularidades apuradas no âmbito de sua própria fiscalização, no período de junho/91 a maio/94, nas Diretorias Regionais da Bahia, Brasília, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo (parágrafo 39 deste Relatório - fls. 41/2); b - providências tomadas para sanar a questão do aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais decorrente da aceitação pelas franqueadas de postagens de grandes clientes sem triagem prévia; c - a forma de repasse para as Franqueadas dos custos decorrentes dos fatos mencionados nas letras "a", e "b" retro. 4 - que se determine à ECT, desde logo, a efetivação de estudos, fixando prazo de três meses para sua apresentação ao Tribunal, com vistas à apuração de custos dos serviços concedidos às franqueadas, de forma a fundamentar modificações nas tabelas de remuneração, que coloquem os custos do sistema compatíveis com os do atendimento, devendo tais estudos considerar, entre outros fatores: a - aumento da frequência de inspeções e auditorias nas Agências de Correio Franqueadas; b - maior dificuldade de se efetuarem apurações de reclamações e de irregularidades nas ACFs, em razão da política existente de "fechamento de informações", visto que uma eventual irregularidade constatada prejudica tanto o dono da agência quanto seus empregados; c - aumento da frequência das conferências entre a postagem física, apurada nos Centros de Triagem e Operacionais, e os documentos contábeis, oriundos das prestações de contas das ACFs; d - maior rigidez do controle financeiro efetuado pelos órgãos de contabilidade; e - maior rigidez do controle da insuficiência de franqueamento, realizado nos órgãos operacionais, exigindo-se um aumento das taxas de amostragem; f - aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais, em razão da ausência da triagem prévia dos objetos de grandes clientes, postados nas agências franqueadas; g - custos adicionais de treinamento, em razão da alta rotatividade de empregados das Agências de Correios Franqueadas, em razão, sobretudo, dos baixos salários; 5 - que seja encaminhado à Secretaria Federal de Controle e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário expediente ressaltando a necessidade de realização, pelos órgãos e entidades públicas, de processo licitatório para contratação de Agências de Correio Franqueadas (Lei nº 8.666/93, arts. 2º e 3º); 6 - que seja autorizada a remessa à ECT de cópia do presente relatório, bem como à Secretaria de Controle Interno/MC, de forma a fornecer subsídios ao trabalho de auditoria a ser realizado". 9. Por sua vez, o Sr. Secretário da 9ª SECEX emite parecer dissentindo das conclusões da equipe apenas no tocante à proposta de suspensão cautelar das concessões de novas franquias. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Conforme se depreende do minucioso trabalho apresentado pelos operosos analistas desta Corte, a idéia inicial da ECT na implantação do sistema de franquias (Franchising) visava sobretudo propiciar àquela estatal a sustentação da credibilidade já alcançada; investimentos em tecnologia e no aperfeiçoamento de recursos humanos; a ampliação da rede de atendimento e da oferta de novos produtos e serviços, e por fim a abertura de novos mercados. 11. Ocorre, contudo, que não só a presente Auditoria Operacional mas, também, estudos de técnicos da própria ECT tecem considerações no sentido do não atingimento integral dos objetivos originais traçados, decorrentes do mau gerenciamento aplicado pela empresa, acarretando com isso algumas graves distorções à filosofia do sistema. 12. Dentre essas distorções sobressaem-se: a perda de clientes das agências próprias da ECT em favor das agências franqueadas (ACF's); desrespeito à legislação postal ao permitir aos franqueados de efetuar coleta domiciliária e a entrega de correspondência dos seus clientes (arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78); implantação do "Sistema de Franchising" sem o devido estudo sobre a viabilidade econômica do mesmo; fixação de tabela de remuneração das franquias sem obedecer a critérios técnicos; e ausência de planilha de custos dos serviços concedidos às franqueadas. 13. Porém, mais grave que as supracitadas distorções é a forma como vem se processando as concessões de tais franquias, pois ao arpejo da lei, como bem fundamentou a equipe de auditoria, referidas concessões são distribuídas sem obedecer a critérios objetivos e técnicos, e, sobretudo, sem que se realize o competente processo licitatório, desrespeitando, assim, ao imperativo constitucional inscrito no art. 175 e Parágrafo Único. 14. De resto, sou favorável as propostas oferecidas pela equipe de auditoria e acompanhadas pela Sra. Diretora da 9ª SECEX, adscrevendo, entretanto, reparo à proposta de suspensão cautelar das concessões de novas franquias, visto que se me afigura mais consentâneo, na espécie, determinar, desde logo, à ECT que promova o indispensável certame licitatório para a concessão de novas franquias, por força dos mandamentos legais contidos na Constituição Federal (arts. 37, "caput" e inciso XXI, e 175) e na Lei nº 8.666/93 (arts. 2º e 3º), alterada pela Lei nº 8.883/94. 15. A respeito, o Presidente dos Correios, em arrazoado constante do TC 017.852/93-5 (apenso), sustenta entendimento sobre a inaplicabilidade do art. 175 da C.F., bem assim das disposições da Lei nº 8.666/93, no que se refere à contratação das agências franqueadas pela ECT. 16. Tal entendimento é defendido com base em dois principais argumentos. O primeiro centra-se no fato da contratação em exame não importar despesa mas sim receita, oriunda da "dedução de percentual previamente estabelecido a título de participação do franqueado", afastando, pois, o certame licitatório por este "prestar-se somente à aferição dos gastos públicos". 17. O segundo ponto refere-se a dificuldades na adoção de concurso licitatório na seleção de franqueados sem a determinação do local de atendimento ao público, haja vista que a indicação prévia do local poderia restringir a competição do certame. 18. No exame das sobreditas ponderações, a instrução do feito emitiu conceito divergente, que, pelos lúcidos argumentos esposados (fls. 111/130 - TC 017.852/93-5), peço vênias para destacar os principais excertos, "ad litteram": "64. Tal obrigatoriedade exsurge da própria norma inscrita no art. 175 da Lei Maior. Além disso, o instrumento licitatório visa, por definição, à seleção, pela Administração, da proposta mais vantajosa com vistas a contrato de seu interesse, o que pode ser auferido, não só sob a ótica exclusivamente financeira, como também, levando em consideração outras variáveis técnicas. Na hipótese de concessão, por exemplo, são consideradas, para efeito de escolha do vencedor do certame, especialmente, as condições pessoais de quem se propõe a executar os serviços. 65. No nosso entender, o argumento apresentado pela ECT no sentido da inexigibilidade da licitação na espécie, haja vista o sistema de franquia não acarretar qualquer despesa e sim gerar receitas para a Empresa, em forma

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de percentual sobre o resultado financeiro alcançado pela agência franqueada, esbarra no próprio conceito de licitação cujo exato alcance delimitamos no parágrafo anterior. 66. Ao alegar, ainda, dificuldade em adotar-se a licitação, ante a necessidade de indicação prévia do local de atendimento ao público, o que restringiria o universo de licitantes, a ECT não atentou para a verdadeira dimensão do princípio da universalidade, o qual se assenta na vedação dirigida à Administração no sentido de não exigir dos interessados em participar de concorrência pública, registros administrativos ou cadastrais de qualquer espécie, possibilitando, assim, a afluência de todos que desejem contratar com o Estado. 67. O princípio, sim, da isonomia, e não da universalidade, poderia ser afetado caso houvesse a adoção de qualquer medida restritiva à competição licitatória. Mesmo sob este enfoque, a indicação prévia das localidades a serem instaladas novas agências franqueadas não se configura, s.m.j., restrição ao caráter competitivo da licitação na medida em que o prefalado princípio, na lição de Hely Lopes Meirelles (ob. cit), "não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de outro interesse público." 68. Na espécie dos autos, nítido é o interesse público, de caráter social, a ser preservado. Como ressaltado inúmeras vezes pelo Administrador e sua assessoria, nos esclarecimentos trazidos à baila perante este Tribunal, o Sistema de "Franchising" foi concebido para atender à população de áreas carentes, sem a necessidade de alocação dos vultosos recursos e investimentos que certamente seriam demandados para a consecução de tal objetivo. Mister se faz, diante desses motivos, indicar previamente os locais das novas agências sem que isto signifique prática discriminatória ou restritiva ao caráter competitivo da licitação, posto que necessária à consecução do objeto contratual em foco." 19. Forçoso, portanto, é convir que o multicitado contrato de franquia celebrado entre a ECT e terceiros representa verdadeiro ato administrativo que aquela Empresa Pública firma na condição de outorgada de serviço público. Situação esta que sob a ótica do disposto no art. 175 da Carta Magna deve efetivar-se por meio de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Ante todo o considerado, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos arts. 43, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92: 1 determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias; (Ver ressalva acrescida pela Decisão 721/94 - Plenário) 2 promover a audiência prévia dos responsáveis nos termos do art. 188, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem razões de justificativas com relação aos seguintes fatos: a - concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, sem ser precedida de prévio procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 175 da CF; RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES PAULO CEZAR BASTOS CASTELLO BRANCO ROBERTO GARCIA SALMERON JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ ARA APKAR MINASSIAN LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA ODARCI ROQUE DE MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MAURÍCIO BARROS TOSCANO JOSÉ MÁRIO AMORIM GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS LEONARDO MOTA NETO b - permissão aos franqueados de efetuar coleta domiciliária de correspondência dos seus clientes, expressa no subitem 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial, contrariando o disposto nos arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78; RESPONSÁVEIS: Idem c - autorização aos franqueados para proceder à entrega de correspondências, prevista nos Anexos 2 e 4 do Módulo 29, Capítulo 5, do Manual de Organização da Empresa, contrariando o disposto nos arts. 9º, II, 47 e 42 da Lei nº 6.538/78; RESPONSÁVEIS: Idem d - isenção parcial subjetiva de tarifas, sem aprovação do Conselho de Administração e homologação do Ministro das Comunicações, procedimento que contraria os arts. 8º, 9º e 10º do Decreto-lei nº 509/69; RESPONSÁVEIS: Idem e - não adoção das providências com vistas à instauração da competente tomada de contas especial dos responsáveis, no caso de irregularidades ocorridas em agências franqueadas, que acarretam dano ao erário, contrariando o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 001, de 09.12.93; RESPONSÁVEIS: Idem f - implantação do "Sistema de Franchising", sem ter efetuado previamente um estudo de custos que determinasse a sua viabilidade econômica; RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA MARCOS OTÁVIO BEZERRA PRATES JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ ARA APKAR MINASSIAN MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA g - ausência de limite superior na tabela de remuneração dos franqueados, relativa a serviços e produtos especiais, e falta do fator de ajuste nas tabelas de remuneração de serviços e produtos especiais e específicos, levando a situações de quebra de princípio da isonomia; RESPONSÁVEIS JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA ROBERTO GARCIA SALMERON JULIO VICENTE LOPES JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO MAURÍCIO BARROS TOSCANO JOSÉ MÁRIO AMORIM GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS LEONARDO MOTA NETO h - modificações efetuadas na tabela de remuneração, com vigência em 01.07.93, adotando-se percentuais não condizentes com o custo do atendimento levantado pela empresa de consultoria "Mckinsey", acarretando para a ECT um desembolso adicional de US\$ 65,8 milhões (em relação ao dispêndio anterior) e de US\$ 16,8 milhões (em relação ao custo apurado pela "Mckinsey"), somente no 2º semestre/93; RESPONSÁVEIS: Idem 3 determinar que o Sr. José Carlos Rocha Lima apresente a fundamentação legal para a concessão ou permissão de franquias (ACFs) e respectivos resultados das ações judiciais em que se questionava a legitimidade de tais procedimentos; 4 com vistas a adoção das medidas indicadas no Art. 188, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam solicitados esclarecimentos da ECT, a respeito de: a - providências tomadas para coibir as diversas irregularidades apuradas no âmbito de sua própria fiscalização, no período de junho/91 a maio/94, nas Diretorias Regionais da Bahia, Brasília, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo; b - providências tomadas para sanar a questão do aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais decorrente da aceitação pelas franqueadas de postagens de grandes clientes sem triagem prévia; c - a forma de repasse para as Franqueadas dos custos decorrentes dos fatos mencionados nas letras "a", e "b" retro; 5 determinar à ECT, desde logo, a efetivação de estudos, fixando prazo de três meses para sua apresentação ao Tribunal, com vistas à apuração de custos dos serviços concedidos às franqueadas, de forma a fundamentar modificações nas tabelas de remuneração, que coloquem os custos do sistema compatíveis com os do atendimento, devendo tais estudos considerar, entre outros fatores: a - aumento da frequência de inspeções e auditorias nas Agências de Correio Franqueadas; b - maior dificuldade de se efetuarem apurações de reclamações e de irregularidades nas ACFs, em razão da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

política existente de "fechamento de informações", visto que uma eventual irregularidade constatada prejudica tanto o dono da agência quanto seus empregados; c - aumento da frequência das conferências entre a postagem física, apurada nos Centros de Triagem e Operacionais, e os documentos contábeis, oriundos das prestações de contas das ACFs; d - maior rigidez do controle financeiro efetuado pelos órgãos de contabilidade; e - maior rigidez do controle da insuficiência de franqueamento, realizado nos órgãos operacionais, exigindo-se um aumento das taxas de amostragem; f - aumento da carga de trabalho nos Centros de Triagem e Operacionais, em razão da ausência da triagem prévia dos objetos de grandes clientes, postados nas agências franqueadas; g - custos adicionais de treinamento, em razão da alta rotatividade de empregados das Agências de Correios Franqueadas, em razão, sobretudo, dos baixos salários; 6 encaminhar à Secretaria Federal de Controle e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário expediente ressaltando a necessidade de realização, pelos órgãos e entidades públicas, de processo licitatório para contratação de Agências de Correio Franqueadas (Lei nº 8.666/93, arts. 2º e 3º); 7 autorizar a remessa à ECT de cópia do presente relatório, bem como à Secretaria de Controle Interno/MC, de forma a fornecer subsídios ao trabalho de auditoria a ser realizado".

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Identificação

Acórdão 574/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0574-15/06-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

012.751/2002-7

Natureza

Representação.

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Interessados

Interessado: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Sumário

Representação. Eventual descumprimento de Decisão 601/94 - Plenário em face da IN 1/2002 da Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações. Diligências efetuadas junto à ECT e à SSP/MC. Não comprovação da hipótese de descumprimento. Apreciação da constitucionalidade da Lei 10.577/2002, que acarretou prorrogação dos contratos das agências de correios franqueadas. Considerações sobre a gênese do controle da constitucionalidade e a competência atribuída pelo Direito Sumular do STF à Corte de Contas para negar aplicação à norma inconstitucional. Conhecimento. Procedência parcial. Inconstitucionalidade do art. 1º da referida lei. Representação à Procuradoria-Geral da República a fim de se avaliar a conveniência de ser proposta, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade. Determinações. Comunicações. Arquivamento.

Assunto

Representação

Ministro Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Representante do Ministério Público

LUCAS ROCHA FURTADO

Unidade Técnica

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Ministro Revisor

UBIRATAN AGUIAR

Dados Materiais

(com 3 volumes), apenso TC 011.461/2005-7.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público, na oportunidade representado pelo Procurador-Geral junto ao TCU, inicialmente visando a apuração dos fatos noticiados em nota publicada no jornal O Dia, segundo a qual a Instrução Normativa 01/2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, determinou "a anulação de licitação aberta na ECT por exigência do TCU".

2. O ato do Ministério das Comunicações previu que a então rede de atendimento da ECT seria gradualmente alterada para a nova configuração aprovada pela Instrução Normativa de 2002. Somente os processos licitatórios homologados até a publicação da IN 01/2002 poderiam ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3. Como cerne da questão, o normativo teria incorrido em eventual descumprimento da Decisão 601/94 - Plenário, que determinou a promoção de procedimento licitatório para a contratação de novas agências de correio franqueadas. Além do mais, suscitaram-se outros pontos, em especial as reais implicações da edição da referida IN no tocante aos contratos de franquia empresarial.

4. A fim de apurar as dúvidas, a unidade técnica realizou inspeção, que concluiu pelo não-descumprimento da Decisão do TCU ante não ter sido configurada a concessão de outras explorações do serviço postal sem o prévio procedimento licitatório.

5. Entretanto, emergiram outros questionamentos sobre o tema:

a) elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN 1/1998) para R\$ 21.600.000,00 (IN 1/2002), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT;

b) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio na implantação de novas agências (IN 1/2002), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão;

c) supressão, na IN 1/2002, da limitação do território de exploração da Agência de Correio Comercial Tipo II, prevista inicialmente na IN 1/1998, o que pode permitir concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas; e

d) possível inconstitucionalidade de normativo, caso fosse sancionado o Projeto de Lei 5.682/2001, que prorroga a vigência dos contratos das agências franqueadas.

6. Entrementes, foi publicada a Lei 10.577/2002, que efetivamente prorrogou o prazo de vigência dos contratos das Agências de Correios Franqueadas - ACFs - por mais cinco anos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Identificação

Acórdão 2024/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2024-44/06-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

012.751/2002-7

Natureza

Solicitação

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessados

Interessado: Carlos Henrique Custódio, Presidente da ECT

Sumário

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO 574/2006 - PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO. HABILITAÇÃO DE INTERESSADO. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Assunto

Solicitação

Ministro Relator

VALMIR CAMPELO

Unidade Técnica

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Dados Materiais

(c/ 4 volumes e 1 anexo; apenso TC 011.461/2005-7)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid, cuja proposta de encaminhamento obteve a aquiescência de seus dirigentes:

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n.º 574 - Plenário de 19/04/2006.

2. O TCU no Acórdão n.º 574/2006 (fls. 213/214) determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, entre outros: a apresentação, em até 90 (noventa) dias, de estudo para subsidiar processo licitatório para outorga de agências de correios em substituição às atuais Agências de Correios Franqueadas-ACFs, bem como o planejamento e o cronograma desse processo (9.2.1); a substituição de agências franqueadas por agências próprias em conformidade com o estudo do item 9.2.1 (9.2.2); e a realização de processo licitatório, no prazo de 1 (hum) ano, para substituição de agências franqueadas não contempladas no processo anterior (9.2.3).

3. Em 09/08/2006, a ECT encaminhou a este Tribunal, por meio de ofício (fls. 243/245), solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação constante do item 9.2.1 e dilação de prazo até 27 de novembro de 2007 para as determinações constantes dos itens 9.2.2 e 9.2.3.

4. No ofício em questão, a ECT argumenta que para cumprimento da determinação 9.2.1 depende essencialmente de normativo em discussão na Subsecretaria de Serviços Postais-SSPO do Ministério das Comunicações que contempla a reconfiguração da rede

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de atendimento. Dessa forma, necessita de expansão no prazo por 60 (sessenta) dias para realização do estudo.

5. Em relação à determinação para realização de processo licitatório, a ECT argumenta a necessidade de dilação de prazo em função da possibilidade de precipitarem demandas judiciais por parte dos franqueados quanto à compulsória rescisão contratual, pois os contratos com os franqueados, por força da Lei nº 10.577 de 27/11/2002, expiram em 27 de novembro de 2007.

Análise de Mérito

6. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 574/2006, determinou à SSPO, no item 9.3, a apresentação de estudo que evidenciasse o impacto regulatório e fundamentasse a revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial. Em 30/05/2006, a SSPO encaminhou tal estudo e informou sobre a elaboração de minuta de portaria com alterações na “Segmentação de Clientes” e “Configuração da Rede” (fls. 232/234).

7. Entende-se que a definição acerca da Segmentação de Clientes e Configuração da Rede é fundamental para a ECT realizar o estudo solicitado no item 9.2.1 do Acórdão n.º 574/2006. Dessa forma, é inevitável prorrogar o prazo para cumprimento dessa determinação. Além disso, é necessário conhecer o estágio atual da regulamentação proposta pela SSPO.

.....
.....